

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2025-GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, II, VI e IX, e 130, da Constituição da República, nos arts. 149, I, e 150, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no art. 7º, I, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, bem como no art. 15, da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e arts. 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO que o regime de precatórios está disciplinado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100, que estabelece a obrigação do pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial transitada em julgado, e que esses débitos devem ser incluídos na ordem cronológica de apresentação para pagamento, com as consequentes dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA, de cada ente federativo, respeitando a prioridade dos créditos de natureza alimentícia, conforme os §§ 1º e 2º do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 85, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os Tribunais de Justiça encaminharão, até 31 de março de cada ano, as informações necessárias à consolidação dos dados referentes à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor.

CONSIDERANDO que o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal¹ – na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 135/2025 (promulgada em setembro de 2025) –, dispunha ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

CONSIDERANDO, portanto, que para os projetos de LDO e LOA a serem apreciados e votados em 2025, com vigência em 2026, deverão ser considerados os precatórios apresentados até 02/04/2025, com previsão de pagamento até o final do exercício de 2026;

CONSIDERANDO que a nova data de apresentação dos precatórios fixada na Emenda Constitucional nº 136/2025² (**1º de fevereiro**), somente será aplicável na elaboração dos projetos da LDO e da LOA com vigência para o exercício de 2027;

CONSIDERANDO que também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizem como obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO que o § 27, II, III, e IV, do art. 100, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estabelece que o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do

¹ § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

² § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios, ficando o ente omissos impedido de receber transferências voluntárias e respondendo o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece que, para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, e o art. 78, do ADCT, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 101, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e modificado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, estabelece um regime especial de pagamento para Estados, Distrito Federal e Municipais que estavam em mora no pagamento de seus precatórios em 25 de março de 2015;

CONSIDERANDO que o regime especial de pagamento de precatórios autoriza os entes federativos a destinarem percentuais mínimos de suas receitas correntes líquidas ao pagamento desses requisitórios, e que a Emenda Constitucional nº 136/2025, em seu artigo 7º, dispensou, a partir da data de sua promulgação (09/09/2025), a necessidade de quitação dos débitos no prazo a que se refere o art. 101, do ADCT³;

³ Até 31/12/2029.

CONSIDERANDO que os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 105, do ADCT, estão obrigados a incluir na LOA a ser aprovada em 2025, para vigência em 2026, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril de 2025, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de 2026, conforme disposto no § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal – na redação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 136/2025 (promulgada em setembro de 2025);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas tem o dever constitucional de velar pela fiel observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações do Estado relacionadas aos precatórios, visando assegurar o respeito à ordem cronológica e à prioridade nos pagamentos dos precatórios alimentares e preferenciais;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal, exige que a administração pública promova a gestão dos recursos financeiros de forma a garantir o adimplemento das obrigações impostas judicialmente de maneira célere e eficaz, prevenindo a acumulação de débitos que possam prejudicar o equilíbrio fiscal dos entes federativos e comprometer direitos dos credores;

CONSIDERANDO que o Princípio da Moralidade Administrativa, igualmente consagrado no artigo 37, da Constituição Federal, impõe que a gestão dos precatórios se dê de maneira ética e transparente, evitando favorecimentos indevidos e assegurando que os pagamentos sigam rigorosamente a ordem de apresentação e os critérios constitucionais de prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de observar e aplicar adequadamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000,

que exige planejamento e transparência na gestão das finanças públicas, bem como o respeito aos limites de despesa e endividamento, o que inclui as obrigações decorrentes de precatórios, para evitar o comprometimento do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 10, da LRF, determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição;

CONSIDERANDO que o disposto no § 7º, do artigo 30, da LRF, determina a inclusão na dívida consolidada dos precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, para fins de aplicação de limites;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 67, da Lei Federal nº 4.320/1964, determina que sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, realizados na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, de sorte que é necessário haver prévia dotação orçamentária suficiente para a satisfação integral de todos pagamentos que devem ser realizados em 2026;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas têm a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos e o cumprimento das obrigações judiciais pelos entes públicos, podendo recomendar medidas corretivas e sancionar gestores públicos que se omitam no pagamento regular de precatórios ou descumpram as normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a correta execução do regime de precatórios, tanto o regime geral previsto na Constituição Federal quanto o regime especial previsto no ADCT, contribuem para a efetividade da justiça e o respeito aos direitos dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disponibiliza no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/precatorios> todas as informações necessárias para a correta aferição dos valores devidos pelos Municípios paranaenses a título de precatórios judiciais cujo montante deverá ser incluído nas dotações orçamentárias correspondentes no Projeto de Lei Orçamentária anual a ser votado no exercício de **2025**, para vigência no exercício de **2026**; bem como a legislação correlata, que se encontra acessível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-precatorios>;

CONSIDERANDO o teor do **Relatório de Análise Técnica nº 004/2025**, publicado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em 22 de setembro de 2025, que apresenta um estudo sobre a gestão do controle e pagamento dos precatórios judiciais por parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais do Estado do Paraná no ano de **2025** e evidencia fragilidades e inconsistências na administração dos requisitórios municipais, cujas correções podem contribuir significativamente para a otimização do planejamento orçamentário, para a agilidade nos pagamentos e para a melhoria da transparência e do controle (<https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/estudo-do-mpc-pr-apresenta-panorama-da-gestao-de-precatarios-pelos-municipios-do-estado-do-parana/>); e,

CONSIDERANDO que a não observância dos preceitos constitucionais e legais referidos nesta recomendação, assim como o seu não atendimento, além de caracterizar ato tipificado no Decreto-Lei nº 201/1967, pode redundar em responsabilizações dos agentes públicos, mediante representação e/ou tomada de contas extraordinárias, a ser proposta perante o Tribunal de Contas do Estado;

RECOMENDA-SE aos gestores públicos municipais e às autoridades responsáveis pela gestão dos precatórios no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, bem como aos integrantes dos parlamentos municipais responsáveis pela aprovação das leis orçamentárias, em especial da **LDO/2026** e **LOA/2026**, que observem rigorosamente as normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares aplicáveis ao regime de precatórios, adotando todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral das decisões judiciais, a regularidade nos pagamentos e a preservação da ordem cronológica, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência e transparência na administração pública, e em especial:

I) Ao Prefeito Municipal:

- 1) Providenciar a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório;
- 2) Contemplar na Proposta de Lei Orçamentária de **2026**, a ser encaminhada ou já encaminhada à Câmara Municipal, a totalidade dos precatórios de natureza geral que deverão ser pagos no exercício de **2026**, bem como das obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV;
- 3) Encaminhar a este Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, para o e-mail projetompcrecatórios@gmail.com, a relação de precatórios citada no item 1 e a **Lei Orçamentária de 2026** (cujo formato do arquivo permita pesquisa textual), com a indicação da página e realce do item que contempla a totalidade dos precatórios de regime geral e demais obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV.

II) Ao Procurador-Geral do Município e ao Controlador-Interno do Município:

1) Considerando as particularidades de suas respectivas atuações, prestar a devida assistência ao Chefe do Poder Executivo, informando-lhe eventuais causas suspensivas ou interruptivas dos pagamentos, bem como certificar a exatidão das dotações orçamentárias correspondentes, como suficientes aos pagamentos de precatórios e obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV.

III) Ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres):

1) Fazer em seus pareceres, em item específico, a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento;

2) Aferir em seus pareceres se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV;

3) Disponibilizar o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal, na internet, em até 05 (cinco) dias após a aprovação do mesmo pela Comissão, cujo formato do arquivo permita pesquisa textual.

IV) Ao Presidente da Câmara Municipal:

1) Incluir em pauta a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de **2026** apenas se contemplar a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV, ratificando tal ato através de certidão;

- 2) Instruir o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos, confirmado tal ato através de certidão;
- 3) Disponibilizar esta Recomendação Administrativa, em sua íntegra aos demais vereadores, bem como incluir em seu portal na internet, além de fazer a sua leitura na próxima sessão ordinária;
- 4) Encaminhar a este Ministério Público de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias após a inclusão em pauta da Proposta de Lei Orçamentária, para o e-mail projetompcrecatórios@gmail.com, a:
 - 4.1) Comprovação, por meio de certidão, de que cópia desta Recomendação Administrativa foi disponibilizada para todos os vereadores;
 - 4.2. Comprovação, por meio de link da inclusão desta Recomendação Administrativa no portal da Câmara Municipal na Internet (disponibilizado no corpo do e-mail ou em certidão cujo formato do arquivo permita pesquisa textual);
 - 4.3. Comprovação, por meio de certidão, de que esta Recomendação Administrativa foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento;
 - 4.4. Comprovação da publicação, no portal da Câmara Municipal na internet, do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres), através de link disponibilizado no corpo do e-mail ou em certidão cujo formato do arquivo permita pesquisa textual.

V) Ao Prefeito Municipal, ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres), ao Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores e servidores municipais envolvidos:

1) Mantenham absoluto sigilo das informações pessoais de credores de precatórios de quaisquer espécies, inclusive de valores a serem recebidos, tomando as providências necessárias para evitar a exposição de tais credores;

2) Observe estritamente o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Publique-se.

Curitiba (PR), 10 de novembro de 2025.

GABRIEL GUY
LEGER:49190830920

Assinado de forma digital por
GABRIEL GUY LEGER:49190830920
Dados: 2025.11.10 10:51:11 -03'00'

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Câmara Municipal de Rebouças – Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PARECER Nº 43/2025

**AO PROJETO DE LEI N.º 33/2025 – LOA.
DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Finanças e Orçamento o **Projeto de Lei nº 33/2025**, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rebouças para o exercício financeiro de 2026”.

Durante a análise, constatou-se a ausência do detalhamento da dotação destinada às Despesas Judiciais. Para suprir essa lacuna, esta Comissão oficiou o Poder Executivo Municipal, solicitando a relação discriminada dos processos judiciais com valores previstos para pagamento no exercício de 2026, em atenção à Recomendação administrativa nº 002/2025 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

O Executivo encaminhou a planilha correspondente, permitindo a verificação da conformidade entre o detalhamento e a dotação global constante da Proposta Orçamentária.

II – ANÁLISE

1. Aspectos gerais da Proposta Orçamentária

O Projeto da Lei Orçamentária Anual, de modo geral, encontra-se apresentado dentro dos parâmetros legais exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 4.320/1964, pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A peça orçamentária está estruturada segundo as classificações por categoria econômica, funções, programas, ações e elementos de despesa, atendendo às normas técnicas vigentes.

2. Compatibilidade com o PPA e a LDO

Após análise dos anexos, verifica-se que o Projeto da LOA:

- mantém **compatibilidade** com o **Plano Plurianual 2026–2029**;

Av. Antônio Franco Sobrinho, 344 – Telefone: (42) 3457-1175
CEP 84550-000 Rebouças/PR – <http://www.cmreboucas.pr.gov.br>



Câmara Municipal de Rebouças – Estado do Paraná

- observa as metas e prioridades definidas na **Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026**;

garantindo a necessária integração entre as peças de planejamento exigidas pela Lei nº 4.320/64.

3. Análise da planilha de Despesas Judiciais encaminhada pelo Executivo Municipal

A partir do ofício expedido por esta Comissão, o Poder Executivo remeteu a **relação detalhada das Despesas Judiciais previstas para o exercício de 2026**, permitindo a conferência específica da dotação orçamentária correspondente.

3.1 Relação das Despesas Judiciais – Exercício 2026

Conforme o anexo encaminhado pelo Município, foram informados os seguintes valores:

- Processo nº **02956/2024** – Valor para 2026: R\$ **102.580,99**
- Processo nº **02907/2025** – Valor para 2026: R\$ **14.218,09 + 62.944,44**
- Processo nº **00154/2025** – Valor para 2026: R\$ **13.687,25**
- Processo nº **00506/2025** – Valor para 2026: R\$ **13.187,12**
- Processo nº **00926/2025** – Valor para 2026: R\$ **13.087,78**
- Processo nº **01229/2025** – Valor para 2026: R\$ **13.973,97**
- Processo nº **01230/2025** – Valor para 2026: R\$ **13.964,93**
- Processo nº **01823/2025** – Valor para 2026: R\$ **13.580,79**
- Processo nº **02415/2025** – Valor para 2026: R\$ **18.726,22**
- Processo nº **02901/2024** – Valor para 2026: R\$ **22.193,33**
- Processo nº **02902/2024** – Valor para 2026: R\$ **15.078,33**
- Processo nº **02957/2024** – Valor para 2026: R\$ **19.073,55**
- Processo nº **900474/2025** - Valor para 2026: R\$ **35.831,91**

3.2 Conferência dos valores

A soma dos valores constantes na planilha totaliza:

R\$ 372.128,70
(trezentos e setenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos).

Esta Comissão verificou que o montante informado:

- **corresponde exatamente** à dotação global de **Despesas Judiciais** inscrita na Proposta da LOA 2026, em conformidade ao anexo IV, fls. 11, código 3.1.90.91.00.00 – SENTENÇAS JUDICIAIS, no valor de **R\$ 427.300,00** (quatrocentos e vinte e sete mil e trezentos reais).
- supre integralmente a informação que não constava na chegada do Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Rebouças – Estado do Paraná
Dessa forma, considera-se que o detalhamento está **adequado, completo e compatível** com a programação financeira constante na peça orçamentária.

III – CONCLUSÃO

Após examinar o Projeto de Lei nº 33/2025 e os anexos complementares, esta **Comissão de Finanças e Orçamento OPINA PELA REGULAR TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** do Projeto da **Lei Orçamentária Anual para 2026**, por encontrar-se em conformidade com a legislação vigente e devidamente instruído para deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rebouças, em 09 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
LIDO EM PLENÁRIO
Em 09/12/25

K.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
APROVADO EM
VIA COLOMBO VOTAÇÃO
09 de dezembro de 2025

Presidente
1º Secretário

MARCO ANTONIO WSZOLEK
Presidente

VICENTE DE ANDRADE CARDOSO
Relator

AGUINALDO ANTONIO HURBIK
Membro

02956/2024	0001361-41.2024.5.09.0000	03/04/24	02/04/25	2026	30/08/23	Aliment	R\$ 102.580,99
						Aliment	R\$ 14.218,09
02907/2024	0001348-42.2024.5.09.0000	03/04/24	02/04/25	2026	03/04/24	ar	R\$ 62.944,44
00154/2025	0000283-75.2025.5.09.0000	09/01/25	02/04/25	2026	13/11/24	Aliment	R\$ 13.687,25
00506/2025	0000947-09.2025.5.09.0000	28/01/25	02/04/25	2026	29/11/24	Aliment	R\$ 13.187,12
00926/2025	0001173-14.2025.5.09.0000	10/02/25	02/04/25	2026	13/12/24	Aliment	R\$ 13.087,78
01229/2025	0001420-92.2025.5.09.0000	21/02/25	02/04/25	2026	24/01/15	Aliment	R\$ 13.973,97
01230/2025	0001421-77.2025.5.09.0000	21/02/25	02/04/25	2026	24/01/25	Aliment	R\$ 13.964,93
01823/2025	0001735-23.2025.5.09.0000	14/03/25	02/04/25	2026	18/02/25	Aliment	R\$ 13.580,79
02415/2025	0002797-98.2025.5.09.0000	31/03/25	02/04/25	2026	07/03/25	Aliment	R\$ 18.726,22
02901/2024	0001346-72.2024.5.09.0000	03/04/24	02/04/25	2026	02/04/24	Comum	R\$ 22.193,33
02902/2024	0001347-57.2024.5.09.0000	03/04/24	02/04/25	2026	01/04/24	Comum	R\$ 15.078,33
02957/2024	0001362-26.2024.5.09.0000	03/04/24	02/04/25	2026	30/08/23	Comum	R\$ 19.073,55

[CONSULTAR MEU PRECATÓRIO](#)[CONTATO](#)[CERTIDÕES](#)[ENTE DEVEDOR](#)[ATENDENTE VIRTUAL](#)**PRECATÓRIOS EM ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO****Precatório**

Data de Apresentação:: 31/03/2025 18:23:18

Ofício Requisitório: 2025/900474

Autos do Precatório: 000xxxx-88.xxxx.8.16.7000

Valor Deferido: R\$ 35.831,91

Juízo de Origem: JUÍZO ÚNICO - REBOUÇAS (em 07/11/2024)

Órgão Devedor: Município de(a) REBOUÇAS

Órgão Pagador: Município de(a) REBOUÇAS

Regime de Pagamento: Regime geral

Ano Orçamentário: 2026

Ano Orçamentário em Pagamento: 2024

Natureza: Comum

Tribunal de Origem: TJPR

Situação do Precatório: Requisitado

[TJPR](#) [Consultas](#) [Precatórios](#) [Fila de Pagamento](#)

Prioridade	Posição
Normal	1

Pagamentos realizados neste precatório:

Nenhum registro foi encontrado.

***O precatório pode ter sua posição modificada na ordem cronológica de pagamento em virtude do deferimento das parcelas superpreferenciais (doença grave, idade ou deficiência física), bem como com a quitação de precatórios anteriores.

Esta informação refere-se a situação deste precatório na data e hora desta consulta.

Data da consulta: 01/12/2025 16:17

 [Voltar](#)[EXIBIR MAPA DO SITE](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N
CEP 80.530-912 - Curitiba, PR
Telefone: 41 3200-2000

**EXPEDIENTE DE FUNCIONAMENTO**

Horário regimental de funcionamento – das 12:00 às 19:00

Horário de atendimento ao público – das 12:00 às 18:00

 [ACESSO À INFORMAÇÃO](#)**NEWSLETTER**

Saiba de nossas novidades
com o RSS do TJPR

 [INSCREVA-SE](#)